



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO CÍVEL 198 Nº 0005988-25.2014.4.03.6100

RELATOR: MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE

APELANTE: VERIZON MEDIA DO BRASIL INTERNET LTDA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) APELANTE: CIRO TORRES FREITAS - SP208205-A

ADVOGADO do(a) APELANTE: ANDRE ZONARO GIACCHETTA - SP147702-A

ADVOGADO do(a) APELANTE: GIOVANNA DE ALMEIDA ROTONDARO - SP384805

ADVOGADO do(a) APELANTE: JOANA ELISA LOUREIRO FERREIRA GUILHERME - SP469281

ADVOGADO do(a) APELANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, intentada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, contra YAHOO!DO BRASIL INTERNET LTDA. e FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA., objetivando a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais e remoção das páginas de internet individualizadas na inicial, bem como a identificação dos usuários, sob a alegação de publicação indevida de conteúdo pornográfico associado ilicitamente ao nome da universidade.

A r. sentença julgou procedente o pedido e condenou os réus a excluir definitivamente as páginas “pimentaseexibe.tumblr.com” e <https://www.facebook.com/Spot ted.efich> no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais). Condenou, ainda, as rés ao pagamento de indenização, de forma solidária, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Os réus apelaram.

Nas razões de apelação, o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. argumenta que à época dos fatos e da propositura da ação não havia no ordenamento jurídico qualquer dispositivo legal que responsabilizasse o Facebook ou qualquer outro provedor de aplicações na internet pela não remoção extrajudicial de constas geradas por terceiros. Afirma que os fatos que norteiam a demanda ocorreram no



início do ano de 2014, antes, portanto, da vigência do marco civil da internet, que ocorreu em 23 de junho de 2014. Afirma que satisfaz devidamente as determinações judiciais de remoção e fornecimento das páginas de URL citadas nos autos e que os materiais sensíveis não estavam publicados na plataforma do site Facebook. Aduz que os materiais íntimos reclamados pela apelada jamais estiveram publicados, alocados, veiculados na plataforma do Site Facebook. Insurge-se contra a fixação dos danos morais, ao argumento de que a Universidade, como pessoa jurídica de direito público, não pode sofrer e “violação à honra e imagem”. Alega que não houve ato ilícito e, ainda que a quantia arbitrada, seria exorbitante. Requer a exclusão da sua condenação em danos morais ou, subsidiariamente, a sua redução para valor não superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem como a individualização da condenação para cada uma das rés por não se tratar de caso de solidariedade.

A OATH DO BRASIL INTERNET LTDA., nova denominação da YAHOO!DO BRASIL INTERNET LTDA., por sua vez, argumenta ser parte ilegítima na demanda, afirmando que o site <https://tumblr.com> seria de propriedade da empresa “Tumblr Inc.” que é constituída e sediada nos EUA. Prossegue, alegando que é uma empresa brasileira e proprietária do portal <http://br.yahoo.com> que não hospeda nenhuma atividade relacionada com o Tumblr. No mérito, argumenta com a ausência de responsabilidade e que seria impossível retirar conteúdo de terceiro, como seria o caso do Tumblr. Insurge-se contra a fixação da indenização por danos morais e quanto o valor fixado.

Houve apresentação de contrarrazões.

A Secretaria da 2ª Vara Federal Cível informou (ID 336712955) que o DVD contendo as publicações referentes à causa, embora esteja fisicamente armazenado na Vara, não foi possível acessar o seu conteúdo digital.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, em relação à mídia referida nos autos, cumpre destacar que esta Relatoria determinou a conversão do feito em diligência com o objetivo de verificar,



na Primeira Instância, a localização do referido DVD. Em resposta, no entanto, a Secretaria informou que *"após inúmeras tentativas por esta Diretora de Secretaria, utilizando-se de leitor e gravador externo de mídia (CD/DVD), não foi possível acessar o conteúdo inserido na mídia digital (...)"* (ID 336712955).

No entanto, cumpre destacar que o conteúdo do DVD é matéria incontroversa e que não se discute, no presente recurso, a ocorrência ou não das publicações, mas, sim, a responsabilidade sobre elas, motivo pelo qual não há prejuízo na análise - ou não - desta prova.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da OATH DO BRASIL INTERNET LTDA. (Yahoo do Brasil Internet Ltda.), que foi inserida no polo passivo da demanda por ser proprietária da Tumblr, que não possui sede no Brasil.

A questão foi devidamente tratada no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2014.03.00.011200-5. Confira-se:

"O pleito de inclusão no polo passivo da empresa Yahoo! Do Brasil Internet Ltda funda-se na condição desta de proprietária da empresa Tumblr, a qual não possui sede no Brasil (fls. 21/23).O pedido liminar foi deferido, a fim de determinar que os réus removam as mencionadas páginas e forneçam os dados dos respectivos usuários, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Pois bem, os documentos de fls. 54/55 e 63/66 noticiam a compra do site Tumblr pela empresa americana Yahoo. Por outro lado, a ficha cadastral da recorrente (fls. 67/69) espelha a condição daquela como sócia da sociedade empresária brasileira, circunstância não contestada nas razões recursais, que limitam-se a invocar a inexistência de relação jurídica com os criadores do blog e a impossibilidade de a pessoa jurídica nacional exercer interferência no âmbito de atuação do ente estrangeiro. Logo, é evidente que há necessidade de dilação probatória para comprovação do alegado pelo ora agravante, o que é incabível em sede de agravo de instrumento.

Por sua vez, também não se refuta a situação fática narrada, relativamente ao uso indevido do nome e signo da autora juntamente com material de cunho pornográfico.

Além disso, não se mostra verdadeira a afirmação de que cabe unicamente ao criador do blog a responsabilidade de remover o conteúdo prejudicial.

Sobre o tema destaque julgado do C. STJ:

"CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. INCIDÊNCIA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. USUÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO. DEVER. GUARDA DOS DADOS. OBRIGAÇÃO. PRAZO. 03 ANOS APÓS CANCELAMENTO DO SERVIÇO. OBTENÇÃO DE DADOS FRENTE A TERCEIROS. DESCABIMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, DA CF/88; 6º, III, e 17 DO CDC; 206, §3º, V, E 1.194 DO CC/02; E 358, I, DO CPC. 1. Ação ajuizada em 17.05.2010. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 25.09.2013. 2. Recurso especial que discute a responsabilidade dos gerenciadores de fóruns de discussão



virtual pelo fornecimento dos dados dos respectivos usuários. 3. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes. 4. O gerenciador de fóruns de discussão virtual constitui uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois esses sites se limitam a abrigar e oferecer ferramentas para edição dos fóruns criados e mantidos por terceiros, sem exercer nenhum controle editorial sobre as mensagens postadas pelos usuários. 5. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente suas opiniões, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 6. As informações necessárias à identificação do usuário devem ser armazenadas pelo provedor de conteúdo por um prazo mínimo de 03 anos, a contar do dia em que o usuário cancela o serviço. 7. Não há como exigir do provedor de conteúdo que diligencie junto a terceiros para obter os dados que inadvertidamente tenha apagado dos seus arquivos, não apenas pelo fato dessa medida não estar inserida nas providências cabíveis em sede ação de exibição de documentos, mas sobretudo porque a empresa não dispõe de poder de polícia para exigir o repasse dessas informações. Por se tratar de medida cautelar de natureza meramente satisfativa, não há outro caminho senão reconhecer a impossibilidade de exibição do documento, sem prejuízo, porém, do direito da parte de buscar a reparação dos prejuízos decorrentes da conduta desidiosa. 8. Recurso especial parcialmente provido.”

(RESP 201302735178, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/11/2013 RT VOL.:00941 PG:00289 ..DTPB:.)

Portanto, tendo em vista que a agravante atua no fornecimento do serviço utilizado por terceiros para divulgar opiniões, deve a mesma propiciar meios para coibir abusos, não se mostrando omissa quanto a responsabilidade civil pelos atos derivados de suas atividades mercantis.”

A Yahoo do Brasil Internet Ltda. afirma que deixou de ter participação societária na Tumblr Inc., que passou a ser uma subsidiária integral da Automattic Inc. A Automattic Inc., por sua vez, não integra o mesmo grupo empresarial da Oath Inc. e da VERIZON MEDIA BRASIL. Assim, os “Termos de Serviço” do Tumblr teriam sido atualizados para indicar que a Tumblr Inc., proprietária e provedora do serviço, passou a ser uma subsidiária integral da empresa norte-americana Automattic Inc., e não mais da Oath Inc., como se dava ao tempo da propositura desta ação.

Desta forma, segundo relata, o Tumblr não mais pertenceria ou seria provido por qualquer empresa integrante do mesmo grupo empresarial da VERIZON MEDIA BRASIL, sendo certo que não haveria mais vínculo entre esta e os fatos versados na inicial.

Ocorre que, a despeito do esforço da apelante em demonstrar a sua ilegitimidade, a questão é que, na data dos fatos e da propositura da ação a apelante era responsável e legitimada a responder pelos danos causados à apelada.



Quanto ao mérito, inicialmente, cabe tecer alguns comentários acerca da possibilidade de fixação para a pessoa jurídica.

O dano moral pode ser entendido em seu vértice subjetivo e objetivo, seja como uma dor íntima, seja como um abalo à honra e à reputação da pessoa lesada, respectivamente, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial e não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.

Como consignado, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar os prejuízos causados. Objetiva, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

A Súmula nº 227, do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as pessoas jurídicas estão legitimadas a pleitear a reparação por danos morais experimentados. Nesse sentido, destaco que embora não tenham direito à reparação do dano moral em seu aspecto subjetivo, podem sofrer dano moral em seu vértice objetivo, porquanto podem ter violados seus conceitos e bom nome, sua probidade comercial, sua reputação, dentre outros.

Cumpra ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais.

No caso concreto, entendo que a autora faz jus à indenização por danos morais.

A jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E INDEVIDO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA ILICITUDE DA COBRANÇA, POR SE TRATAR DE DÉBITO CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRAVA-SE SUSPensa. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 29/06/2016, contra decisão monocrática, publicada em 22/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada pela parte ora agravada, em face do Estado de Santa Catarina, em razão da inscrição indevida de seu nome em dívida ativa e do ajuizamento de execução fiscal, não obstante tratar-se de crédito cuja exigibilidade estava suspensa, em face do parcelamento do débito. O Tribunal de origem - reformando sentença de improcedência - deu parcial provimento ao Apelo da parte autora, para condenar o Estado de Santa Catarina ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram



fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela ilicitude da cobrança perpetrada pelo ente público, porquanto o débito cobrado já havia sido parcelado, e, portanto, sua exigibilidade encontrava-se suspensa. Nesse contexto, e analisar as teses expostas no Apelo Especial - no sentido de que o referido débito fiscal teria sido inscrito em dívida ativa em data anterior ao parcelamento e, ainda, aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório - ensejaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. V. Agravo interno improvido."

(AAINTARESP 201600237717, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2016 ..DTPB:.)

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA INDEVIDAMENTE PELA UNIÃO - DÉBITO QUITADO - DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Há remessa oficial: a r. sentença condenou a União ao pagamento de indenização, por danos morais, em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Incidência do artigo 475, § 2.º, do CPC/73. 2. O autor, ora apelado, requereu o parcelamento dos débitos relativos ao IRPF perante a Receita Federal. 3. O débito foi quitado antes do ajuizamento da execução fiscal. 4. Ainda assim, a execução fiscal foi intentada, pugnando a União pelo pagamento indevido dos valores. 5. Os equívocos praticados pela União geram a obrigação de indenizar, pois presentes os nexos causais, os danos e as condutas ilícitas. 6. A respeito dos danos morais, o arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 7. A r. sentença fixou os danos morais em R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), correspondentes a 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento da dívida. 8. Fixo a indenização por danos morais em 3 (três) vezes o valor inicialmente inscrito em dívida ativa (n.º 80.1.02.005557-83) , ou seja, R\$ 3.627,23 (três mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos, fls. 65), totalizando um valor de R\$ 10.881,99 (dez mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), com juros de mora a partir do evento danoso, a teor da súmula n.º 54, do Superior Tribunal de Justiça, e correção monetária com base na Resolução n.º 267/CJF, a partir do arbitramento (Súmula n.º 362, do STJ). 9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1935743 0012688-97.2008.4.03.6109, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com a devida vênia, entendo que a alegação dos apelantes de que a violação à honra e imagem não se aperfeiçoa quando se trata de pessoa jurídica de direito público não se sustenta na hipótese. Isto porque como instituição de ensino, dada sua relevância, pode sofrer danos à imagem e nome, sendo negativamente afetada em sua honra objetiva, motivo pelo qual a Súmula n.º 227, do STJ, é aplicável no caso concreto. É de dizer: ainda que seja pessoa jurídica de direito público, dada a sua



finalidade há uma honra objetiva e reputação a zelar, que podem ser abaladas por condutas ofensivas.

A ocorrência dos fatos objeto da ação é matéria incontroversa nos autos: não se refuta a situação fática narrada, relativamente ao uso indevido do nome e signo da autora juntamente com material de cunho pornográfico.

O marco civil da internet (Lei n.º 12.965/2014) trouxe regras para a responsabilidade civil. Em seu artigo 19, estabeleceu que os provedores de aplicações de internet só podem ser responsabilizados por danos decorrentes de conteúdos de terceiros caso não cumpram ordem judicial específica para removê-los.

Ocorre que tal dispositivo só se aplica a fatos ocorridos após a entrada em vigor da Lei n.º 12.965, que ocorreu em 23/04/2014.

Os fatos que originaram a presente demanda são anteriores à promulgação da lei. A ação foi intentada em 04/04/2014. A YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA., atual OATH, recebeu a notificação extrajudicial elaborada pela UNIFESP em 28/03/2014 (ID 7753455 - pág 33) e o FACEBOOK recebeu em 26/03/2014.

O Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO INFRINGENTE. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. EXCLUSÃO DE LINKS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DE REPARAÇÃO. NÃO ALTERADO. 1. Ação ajuizada em 23/03/2012. Recursos especiais interpostos em 16/05/2016 e 20/05/2016. Atribuídos a este Gabinete em 01/03/2017. 2. **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça afirma que, anteriormente à publicação do Marco Civil da Internet, basta a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo, sem sua retirada em prazo razoável, para que o provedor se tornasse responsável. Precedentes.** 3. **A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte;** (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet. 4. A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente. 5. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL. 6. Na hipótese, conclui-se pela impossibilidade de cumprir ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido, mesmo que o acórdão recorrido atribua ao particular interessado a prerrogativa de informar os localizadores únicos dos conteúdos supostamente infringentes. 7. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 8. Recursos especiais não providos, com ressalva.”



Assim, os fatos ocorreram antes da edição da Lei do Marco Civil da Internet, bastando, portanto, a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo, sem sua retirada em prazo razoável, para que o provedor seja responsabilizado.

O réu FACEBOOK removeu a URL "<https://www.facebook.com/Spotted.eflch> somente quando intimado da tutela deferida e não quando recebeu a notificação extrajudicial.

A corré OATH somente retirou do ar o blog "pimentasexibe.tumblr.com" em 09/06/2014, conforme ela mesma confirmou no recurso de apelação.

Assim, não há como deixar de atribuir responsabilidade civil à ambas as rés.

A UNIFESP é uma instituição tradicionalmente conhecida, formadora de profissionais de saúde, que presta serviços à sociedade e realiza pesquisas, sendo imperiosa a manutenção da sua reputação ilibada.

Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie.

Na hipótese, entendo que o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixado pela r. sentença é adequado e não pode ser considerado exorbitante.

As partes devem responder solidariamente pelo valor ora arbitrado, nos termos do art. 942, do CC.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e nego provimento às apelações, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

VOTO



Pedi vista dos autos para melhor exame da questão controvertida e, com o respeito devido à posição da E. Relatora, peço vênia para divergir parcialmente do voto condutor, exclusivamente quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais, mantendo os demais fundamentos do voto condutor.

É incontroverso nos autos que houve utilização indevida do nome, símbolo e imagem da autora, instituição de ensino público federal de notória reputação, atrelados a conteúdo de cunho pornográfico divulgado por meio das plataformas das réus. Tal conduta, conforme bem demonstrado, violou gravemente a honra objetiva da autora e, por isso, indiscutivelmente, impõe-se a reparação por dano moral.

Entretanto, no que tange ao *quantum* indenizatório, entendo que o valor fixado na sentença e mantido no voto da E. Relatora, no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mostra-se excessivo, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Como já assentado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a reparação por danos morais não pode ensejar enriquecimento indevido da parte lesada, devendo ter caráter compensatório e pedagógico, sendo suficiente para desestimular a repetição do ato lesivo, mas sem implicar sanção desproporcional ao ofensor.

Nesta esteira:

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRESSÃO FÍSICA AO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE COLIDIU COM O DOS RÉUS. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. ELEVAÇÃO. ATO DOLOSO. CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Na fixação do valor da reparação do dano moral por ato doloso, atentando-se para o princípio da razoabilidade e para os critérios da proporcionalidade, deve-se levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem se perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta do causador do dano no meio social e a gravidade do ato ilícito.

*2. Sendo a conduta dolosa do agente dirigida ao fim ilícito de causar dano à vítima, mediante emprego de reprovável violência física, o **arbitramento da reparação por dano moral deve alicerçar-se também no caráter punitivo e pedagógico da compensação, sem perder de vista a vedação do enriquecimento sem causa da vítima.***

3. Na hipótese dos autos, os réus espancaram o autor da ação indenizatória, motorista do carro que colidira com a traseira do veículo que ocupavam. Essa reprovável atitude não se justifica pela simples culpa do causador do acidente de trânsito. Esse tipo de acidente é comum na vida diária, estando todos suscetíveis ao evento, o que demonstra, ainda mais, a reprovabilidade da atitude extrema, agressiva e perigosa dos réus de, por meio de força física desproporcional e excessiva, buscarem vingar a involuntária ofensa patrimonial sofrida.

4. Nesse contexto, o montante de R\$ 13.000,00, fixado pela colenda Corte a quo, para os dois réus, mostra-se irrisório e incompatível com a gravidade dos fatos narrados e apurados pelas instâncias ordinárias, o que autoriza a intervenção deste Tribunal Superior para a revisão do valor arbitrado a título de danos morais.



5. Considerando o comportamento altamente reprovável dos ofensores, deve o valor de reparação do dano moral ser majorado para R\$ 50.000,00, para cada um dos réus, com a devida incidência de correção monetária e juros moratórios.

6. Recurso especial provido. ”

(REsp n. 839.923/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2012, DJe de 21/5/2012.) (Grifos próprios)

Fixar a indenização por dano moral em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) revela-se, ao meu ver, mais adequado à hipótese concreta.

Tal valor atende aos fins reparatórios e pedagógicos da indenização por dano moral, sem distorcer sua finalidade.

Ante o exposto, divirjo parcialmente da E. Relatora para dar parcial provimento às apelações para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mantida a responsabilidade solidária das rés, bem como os demais termos da decisão, nos termos da fundamentação *supra*.

É como voto.

EMENTA

DIREITO CIVIL E INTERNET. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDORES DE CONTEÚDO. PUBLICAÇÃO INDEVIDA DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ASSOCIADO À AUTORA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Universidade Federal de São Paulo em face de Yahoo! do Brasil Internet Ltda. (atual OATH DO BRASIL INTERNET LTDA.) e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., visando à remoção de páginas de internet que associavam indevidamente seu nome a conteúdo pornográfico, à identificação dos usuários responsáveis e à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

2. A sentença julgou procedente o pedido, determinando a exclusão das páginas indicadas e condenando solidariamente as rés ao pagamento de indenização no valor de R\$ 500.000,00.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia reside em determinar:

(i) se há responsabilidade das plataformas pelo conteúdo publicado por terceiros, especialmente antes da vigência do Marco Civil da Internet;



(ii) se a Universidade Federal de São Paulo, como pessoa jurídica de direito público, faz jus à indenização por danos morais;

(iii) se o valor da indenização arbitrado na sentença é adequado e se a condenação deve ser solidária ou individualizada.

III. Razões de decidir

4. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) somente entrou em vigor após a ocorrência dos fatos narrados na inicial, razão pela qual sua aplicação deve ser analisada com cautela. Contudo, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça já previa a possibilidade de responsabilização de provedores de aplicação caso houvesse omissão na adoção de medidas para coibir abusos e identificar usuários.

5. A Súmula 227 do STJ reconhece que pessoas jurídicas podem sofrer dano moral, especialmente quando há abalo à sua reputação e credibilidade. No caso, a indevida vinculação do nome da Universidade a conteúdo pornográfico configura violação passível de reparação.

6. A Universidade Federal de São Paulo, como instituição pública de notória atuação, teve sua imagem vinculada indevidamente a material pornográfico, configurando grave dano moral.

7. O valor fixado pela sentença, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) é adequado e não pode ser considerado exorbitante.

IV. Dispositivo e tese

8. Matéria preliminar rejeitada. Apelações improvidas.

Tese de julgamento: “1. Provedores de internet podem ser responsabilizados civilmente pela não remoção de conteúdo ilícito após notificação, ainda que os fatos tenham ocorrido antes da vigência do Marco Civil da Internet. 2. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral quando sua reputação é abalada. 3. A indenização por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, arts. 186 e 927; Lei nº 12.965/2014, arts. 18 e 19.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 227; REsp 201302735178, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 26/11/2013.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, Na sequência do julgamento, após o voto-vista do Des. Fed. WILSON ZAUHY e demais votos, foi proclamado o seguinte resultado: a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, decidiu negar provimento às apelações, nos termos da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram a Des. Fed. LEILA PAIVA e o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, vencidos o Des. Fed. WILSON ZAUHY e o Des. Fed. MARCELO SARAIVA (retificou seu voto anteriormente proferido), que davam parcial provimento às apelações para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mantida a responsabilidade solidária das rés, bem como os demais termos da decisão. A Des. Fed. LEILA PAIVA e o Des. Fed. ANDRÉ



NABARRETE votaram na forma do art. 260, § 1º do RITRF3 , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

MONICA NOBRE

Relatora do Acórdão





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005988-25.2014.4.03.6100

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: VERIZON MEDIA DO BRASIL INTERNET LTDA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

Advogados do(a) APELANTE: ANDRE ZONARO GIACCHETTA - SP147702-A, CIRO TORRES FREITAS - SP208205-A,

GIOVANNA DE ALMEIDA ROTONDARO - SP384805, JOANA ELISA LOUREIRO FERREIRA GUILHERME - SP469281

APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, intentada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, contra YAHOO!DO BRASIL INTERNET LTDA. e FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA., objetivando a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais e remoção das páginas de internet individualizadas na inicial, bem como a identificação dos usuários, sob a alegação de publicação indevida de conteúdo pornográfico associado ilicitamente ao nome da universidade.

A r. sentença julgou procedente o pedido e condenou os réus a excluir definitivamente as páginas “pimentaseexibe.tumblr.com” e <https://www.facebook.com/Spotted.efich> no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais). Condenou, ainda, as rés ao pagamento de indenização, de forma solidária, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Os réus apelaram.

Nas razões de apelação, o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. argumenta que à época dos fatos e da propositura da ação não havia no ordenamento jurídico qualquer dispositivo legal que responsabilizasse o Facebook ou qualquer outro provedor de aplicações na internet pela não remoção extrajudicial de constas geradas por terceiros. Afirma que os fatos que norteiam a demanda ocorreram no início do ano de 2014, antes, portanto, da vigência do marco civil da internet, que ocorreu em 23 de junho de 2014. Afirma que satisfaz devidamente as determinações judiciais de remoção e fornecimento das páginas de URL citadas nos autos e que os materiais sensíveis não estavam publicados na plataforma do site Facebook. Aduz que os materiais íntimos reclamados pela apelada jamais estiveram



publicados, alocados, veiculados na plataforma do Site Facebook. Insurge-se contra a fixação dos danos morais, ao argumento de que a Universidade, como pessoa jurídica de direito público, não pode sofrer e “violação à honra e imagem”. Alega que não houve ato ilícito e, ainda que a quantia arbitrada, seria exorbitante. Requer a exclusão da sua condenação em danos morais ou, subsidiariamente, a sua redução para valor não superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem como a individualização da condenação para cada uma das rés por não se tratar de caso de solidariedade.

A OATH DO BRASIL INTERNET LTDA., nova denominação da YAHOO!DO BRASIL INTERNET LTDA., por sua vez, argumenta ser parte ilegítima na demanda, afirmando que o site <https://tumblr.com> seria de propriedade da empresa “Tumblr Inc.” que é constituída e sediada nos EUA. Prossegue, alegando que é uma empresa brasileira e proprietária do portal <http://br.yahoo.com> que não hospeda nenhuma atividade relacionada com o Tumblr. No mérito, argumenta com a ausência de responsabilidade e que seria impossível retirar conteúdo de terceiro, como seria o caso do Tumblr. Insurge-se contra a fixação da indenização por danos morais e quanto o valor fixado.

Houve apresentação de contrarrazões.

A Secretaria da 2ª Vara Federal Cível informou (ID 336712955) que o DVD contendo as publicações referentes à causa, embora esteja fisicamente armazenado na Vara, não foi possível acessar o seu conteúdo digital.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005988-25.2014.4.03.6100

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: VERIZON MEDIA DO BRASIL INTERNET LTDA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

Advogados do(a) APELANTE: ANDRE ZONARO GIACCHETTA - SP147702-A, CIRO TORRES FREITAS - SP208205-A,

GIOVANNA DE ALMEIDA ROTONDARO - SP384805, JOANA ELISA LOUREIRO FERREIRA GUILHERME - SP469281

APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

VOTO

Por primeiro, em relação à mídia referida nos autos, cumpre destacar que esta Relatoria determinou a conversão do feito em diligência com o objetivo de verificar, na Primeira Instância, a localização do referido DVD. Em resposta, no entanto, a Secretaria informou que *"após inúmeras tentativas por esta Diretora de Secretaria, utilizando-se de leitor e gravador externo de mídia (CD/DVD), não foi possível acessar o conteúdo inserido na mídia digital (...)"* (ID 336712955).

No entanto, cumpre destacar que o conteúdo do DVD é matéria incontroversa e que não se discute, no presente recurso, a ocorrência ou não das publicações, mas, sim, a responsabilidade sobre elas, motivo pelo qual não há prejuízo na análise - ou não - desta prova.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da OATH DO BRASIL INTERNET LTDA. (Yahoo do Brasil Internet Ltda.), que foi inserida no polo passivo da demanda por ser proprietária da Tumblr, que não possui sede no Brasil.

A questão foi devidamente tratada no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2014.03.00.011200-5. Confira-se:

"O pleito de inclusão no polo passivo da empresa Yahoo! Do Brasil Internet Ltda funda-se na condição desta de proprietária da empresa Tumblr, a qual



não possui sede no Brasil (fls. 21/23).O pedido liminar foi deferido, a fim de determinar que os réus removam as mencionadas páginas e forneçam os dados dos respectivos usuários, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Pois bem, os documentos de fls. 54/55 e 63/66 noticiam a compra do site Tumblr pela empresa americana Yahoo. Por outro lado, a ficha cadastral da recorrente (fls. 67/69) espelha a condição daquela como sócia da sociedade empresária brasileira, circunstância não contestada nas razões recursais, que limitam-se a invocar a inexistência de relação jurídica com os criadores do blog e a impossibilidade de a pessoa jurídica nacional exercer interferência no âmbito de atuação do ente estrangeiro. Logo, é evidente que há necessidade de dilação probatória para comprovação do alegado pelo ora agravante, o que é incabível em sede de agravo de instrumento.

Por sua vez, também não se refuta a situação fática narrada, relativamente ao uso indevido do nome e signo da autora juntamente com material de cunho pornográfico.

Além disso, não se mostra verdadeira a afirmação de que cabe unicamente ao criador do blog a responsabilidade de remover o conteúdo prejudicial.

Sobre o tema destaque julgado do C. STJ:

“CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. INCIDÊNCIA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. USUÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO. DEVER. GUARDA DOS DADOS. OBRIGAÇÃO. PRAZO. 03 ANOS APÓS CANCELAMENTO DO SERVIÇO. OBTENÇÃO DE DADOS FRENTE A TERCEIROS. DESCABIMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, DA CF/88; 6º, III, e 17 DO CDC; 206, §3º, V, E 1.194 DO CC/02; E 358, I, DO CPC. 1. Ação ajuizada em 17.05.2010. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 25.09.2013. 2. Recurso especial que discute a responsabilidade dos gerenciadores de fóruns de discussão virtual pelo fornecimento dos dados dos respectivos usuários. 3. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes. 4. O gerenciador de fóruns de discussão virtual constitui uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois esses sites se limitam a abrigar e oferecer ferramentas para edição dos fóruns criados e mantidos por terceiros, sem exercer nenhum controle editorial sobre as mensagens postadas pelos usuários. 5. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente suas opiniões, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 6. As informações necessárias à



identificação do usuário devem ser armazenadas pelo provedor de conteúdo por um prazo mínimo de 03 anos, a contar do dia em que o usuário cancela o serviço. 7. Não há como exigir do provedor de conteúdo que diligencie junto a terceiros para obter os dados que inadvertidamente tenha apagado dos seus arquivos, não apenas pelo fato dessa medida não estar inserida nas providências cabíveis em sede ação de exibição de documentos, mas sobretudo porque a empresa não dispõe de poder de polícia para exigir o repasse dessas informações. Por se tratar de medida cautelar de natureza meramente satisfativa, não há outro caminho senão reconhecer a impossibilidade de exibição do documento, sem prejuízo, porém, do direito da parte de buscar a reparação dos prejuízos decorrentes da conduta desidiosa. 8. Recurso especial parcialmente provido.”

(RESP 201302735178, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/11/2013 RT VOL.:00941 PG:00289 ..DTPB:.)

Portanto, tendo em vista que a agravante atua no fornecimento do serviço utilizado por terceiros para divulgar opiniões, deve a mesma propiciar meios para coibir abusos, não se mostrando omissa quanto a responsabilidade civil pelos atos derivados de suas atividades mercantis.”

A Yahoo do Brasil Internet Ltda. afirma que deixou de ter participação societária na Tumblr Inc., que passou a ser uma subsidiária integral da Automattic Inc. A Automattic Inc., por sua vez, não integra o mesmo grupo empresarial da Oath Inc. e da VERIZON MEDIA BRASIL. Assim, os “Termos de Serviço” do Tumblr teriam sido atualizados para indicar que a Tumblr Inc., proprietária e provedora do serviço, passou a ser uma subsidiária integral da empresa norte-americana Automattic Inc., e não mais da Oath Inc., como se dava ao tempo da propositura desta ação.

Desta forma, segundo relata, o Tumblr não mais pertenceria ou seria provido por qualquer empresa integrante do mesmo grupo empresarial da VERIZON MEDIA BRASIL, sendo certo que não haveria mais vínculo entre esta e os fatos versados na inicial.

Ocorre que, a despeito do esforço da apelante em demonstrar a sua ilegitimidade, a questão é que, na data dos fatos e da propositura da ação a apelante era responsável e legitimada a responder pelos danos causados à apelada.

Quanto ao mérito, inicialmente, cabe tecer alguns comentários acerca da possibilidade de fixação para a pessoa jurídica.

O dano moral pode ser entendido em seu vértice subjetivo e objetivo, seja como uma dor íntima, seja como um abalo à honra e à reputação da pessoa lesada, respectivamente, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial e não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.



Como consignado, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar os prejuízos causados. Objetiva, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

A Súmula nº 227, do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as pessoas jurídicas estão legitimadas a pleitear a reparação por danos morais experimentados. Nesse sentido, destaco que embora não tenham direito à reparação do dano moral em seu aspecto subjetivo, podem sofrer dano moral em seu vértice objetivo, porquanto podem ter violados seus conceitos e bom nome, sua probidade comercial, sua reputação, dentre outros.

Cumpra ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais.

No caso concreto, entendo que a autora faz jus à indenização por danos morais.

A jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E INDEVIDO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA ILICITUDE DA COBRANÇA, POR SE TRATAR DE DÉBITO CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRAVA-SE SUSPensa. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 29/06/2016, contra decisão monocrática, publicada em 22/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada pela parte ora agravada, em face do Estado de Santa Catarina, em razão da inscrição indevida de seu nome em dívida ativa e do ajuizamento de execução fiscal, não obstante tratar-se de crédito cuja exigibilidade estava suspensa, em face do parcelamento do débito. O Tribunal de origem - reformando sentença de improcedência - deu parcial provimento ao Apelo da parte autora, para condenar o Estado de Santa Catarina ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu



pela ilicitude da cobrança perpetrada pelo ente público, porquanto o débito cobrado já havia sido parcelado, e, portanto, sua exigibilidade encontrava-se suspensa. Nesse contexto, e analisar as teses expostas no Apelo Especial - no sentido de que o referido débito fiscal teria sido inscrito em dívida ativa em data anterior ao parcelamento e, ainda, aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório - ensejaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. V. Agravo interno improvido."

(AAINTARESP 201600237717, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2016 ..DTPB:.)

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA INDEVIDAMENTE PELA UNIÃO - DÉBITO QUITADO - DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Há remessa oficial: a r. sentença condenou a União ao pagamento de indenização, por danos morais, em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Incidência do artigo 475, § 2.º, do CPC/73. 2. O autor, ora apelado, requereu o parcelamento dos débitos relativos ao IRPF perante a Receita Federal. 3. O débito foi quitado antes do ajuizamento da execução fiscal. 4. Ainda assim, a execução fiscal foi intentada, pugnando a União pelo pagamento indevido dos valores. 5. Os equívocos praticados pela União geram a obrigação de indenizar, pois presentes os nexos causais, os danos e as condutas ilícitas. 6. A respeito dos danos morais, o arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 7. A r. sentença fixou os danos morais em R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), correspondentes a 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento da dívida. 8. Fixo a indenização por danos morais em 3 (três) vezes o valor inicialmente inscrito em dívida ativa (n.º 80.1.02.005557-83) , ou seja, R\$ 3.627,23 (três mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos, fls. 65), totalizando um valor de R\$ 10.881,99 (dez mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), com juros de mora a partir do evento danoso, a teor da súmula n.º 54, do Superior Tribunal de Justiça, e correção monetária com base na Resolução n.º 267/CJF, a partir do arbitramento (Súmula n.º 362, do STJ). 9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1935743 0012688-97.2008.4.03.6109, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com a devida vênia, entendo que a alegação dos apelantes de que a violação à honra e imagem não se aperfeiçoa quando se trata de pessoa jurídica de direito público não se sustenta na hipótese. Isto porque como instituição de ensino, dada sua relevância, pode sofrer danos à imagem e nome, sendo negativamente afetada em sua honra objetiva, motivo pelo



qual a Súmula n.º 227, do STJ, é aplicável no caso concreto. É de dizer: ainda que seja pessoa jurídica de direito público, dada a sua finalidade há uma honra objetiva e reputação a zelar, que podem ser abaladas por condutas ofensivas.

A ocorrência dos fatos objeto da ação é matéria incontroversa nos autos: não se refuta a situação fática narrada, relativamente ao uso indevido do nome e signo da autora juntamente com material de cunho pornográfico.

O marco civil da internet (Lei n.º 12.965/2014) trouxe regras para a responsabilidade civil. Em seu artigo 19, estabeleceu que os provedores de aplicações de internet só podem ser responsabilizados por danos decorrentes de conteúdos de terceiros caso não cumpram ordem judicial específica para removê-los.

Ocorre que tal dispositivo só se aplica a fatos ocorridos após a entrada em vigor da Lei n.º 12.965, que ocorreu em 23/04/2014.

Os fatos que originaram a presente demanda são anteriores à promulgação da lei. A ação foi intentada em 04/04/2014. A YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA., atual OATH, recebeu a notificação extrajudicial elaborada pela UNIFESP em 28/03/2014 (ID 7753455 - pág 33) e o FACEBOOK recebeu em 26/03/2014.

O Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO INFRINGENTE. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. EXCLUSÃO DE LINKS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DE REPARAÇÃO. NÃO ALTERADO. 1. Ação ajuizada em 23/03/2012. Recursos especiais interpostos em 16/05/2016 e 20/05/2016. Atribuídos a este Gabinete em 01/03/2017. 2. **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça afirma que, anteriormente à publicação do Marco Civil da Internet, basta a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo, sem sua retirada em prazo razoável, para que o provedor se tornasse responsável. Precedentes.** 3. **A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte;** (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet. 4. A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente. 5. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL. 6. Na hipótese, conclui-se pela impossibilidade de cumprir ordens



que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido, mesmo que o acórdão recorrido atribua ao particular interessado a prerrogativa de informar os localizadores únicos dos conteúdos supostamente infringentes. 7. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 8. Recursos especiais não providos, com ressalva.”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1694405 2017.00.39711-5, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2018 ..DTPB - o destaque não é original)

Assim, os fatos ocorreram antes da edição da Lei do Marco Civil da Internet, bastando, portanto, a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo, sem sua retirada em prazo razoável, para que o provedor seja responsabilizado.

O réu FACEBOOK removeu a URL “<https://www.facebook.com/Spotted.eflch>” somente quando intimado da tutela deferida e não quando recebeu a notificação extrajudicial.

A corré OATH somente retirou do ar o blog “pimentasexibe.tumblr.com” em 09/06/2014, conforme ela mesma confirmou no recurso de apelação.

Assim, não há como deixar de atribuir responsabilidade civil à ambas as rés.

A UNIFESP é uma instituição tradicionalmente conhecida, formadora de profissionais de saúde, que presta serviços à sociedade e realiza pesquisas, sendo imperiosa a manutenção da sua reputação ilibada.

Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie.

Na hipótese, entendo que o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixado pela r. sentença é adequado e não pode ser considerado exorbitante.

As partes devem responder solidariamente pelo valor ora arbitrado, nos termos do art. 942, do CC.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e nego provimento às apelações, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.







PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005988-25.2014.4.03.6100

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: VERIZON MEDIA DO BRASIL INTERNET LTDA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

Advogados do(a) APELANTE: ANDRE ZONARO GIACCHETTA - SP147702-A, CIRO TORRES FREITAS - SP208205-A,

GIOVANNA DE ALMEIDA ROTONDARO - SP384805, JOANA ELISA LOUREIRO FERREIRA GUILHERME - SP469281

APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY:

Pedi vista dos autos para melhor exame da questão controvertida e, com o respeito devido à posição da E. Relatora, peço vênia para divergir parcialmente do voto condutor, exclusivamente quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais, mantendo os demais fundamentos do voto condutor.

É incontroverso nos autos que houve utilização indevida do nome, símbolo e imagem da autora, instituição de ensino público federal de notória reputação, atrelados a conteúdo de cunho pornográfico divulgado por meio das plataformas das rés. Tal conduta, conforme bem demonstrado, violou gravemente a honra objetiva da autora e, por isso, indiscutivelmente, impõe-se a reparação por dano moral.

Entretanto, no que tange ao *quantum* indenizatório, entendo que o valor fixado na sentença e mantido no voto da E. Relatora, no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mostra-se excessivo, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Como já assentado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a reparação por danos morais não pode ensejar enriquecimento indevido da parte lesada, devendo ter caráter compensatório e pedagógico, sendo suficiente para desestimular a repetição do ato lesivo, mas sem implicar sanção desproporcional ao ofensor.

Nesta esteira:

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRESSÃO FÍSICA AO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE COLIDIU COM O DOS RÉUS. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. ELEVAÇÃO. ATO DOLOSO. CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.



1. Na fixação do valor da reparação do dano moral por ato doloso, atentando-se para o princípio da razoabilidade e para os critérios da proporcionalidade, deve-se levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem se perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta do causador do dano no meio social e a gravidade do ato ilícito.

2. Sendo a conduta dolosa do agente dirigida ao fim ilícito de causar dano à vítima, mediante emprego de reprovável violência física, **o arbitramento da reparação por dano moral deve alicerçar-se também no caráter punitivo e pedagógico da compensação, sem perder de vista a vedação do enriquecimento sem causa da vítima.**

3. Na hipótese dos autos, os réus espancaram o autor da ação indenizatória, motorista do carro que colidira com a traseira do veículo que ocupavam. Essa reprovável atitude não se justifica pela simples culpa do causador do acidente de trânsito. Esse tipo de acidente é comum na vida diária, estando todos suscetíveis ao evento, o que demonstra, ainda mais, a reprovabilidade da atitude extrema, agressiva e perigosa dos réus de, por meio de força física desproporcional e excessiva, buscarem vingar a involuntária ofensa patrimonial sofrida.

4. Nesse contexto, o montante de R\$ 13.000,00, fixado pela colenda Corte a quo, para os dois réus, mostra-se irrisório e incompatível com a gravidade dos fatos narrados e apurados pelas instâncias ordinárias, o que autoriza a intervenção deste Tribunal Superior para a revisão do valor arbitrado a título de danos morais.

5. Considerando o comportamento altamente reprovável dos ofensores, deve o valor de reparação do dano moral ser majorado para R\$ 50.000, 00, para cada um dos réus, com a devida incidência de correção monetária e juros moratórios.

6. Recurso especial provido. ”

(REsp n. 839.923/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2012, DJe de 21/5/2012.) (Grifos próprios)

Fixar a indenização por dano moral em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) revela-se, ao meu ver, mais adequado à hipótese concreta.

Tal valor atende aos fins reparatórios e pedagógicos da indenização por dano moral, sem distorcer sua finalidade.

Ante o exposto, divirjo parcialmente da E. Relatora para dar parcial provimento às apelações para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mantida a responsabilidade solidária das rés, bem como os demais termos da decisão, nos termos da fundamentação *supra*.

É como voto.



EMENTA

DIREITO CIVIL E INTERNET. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDORES DE CONTEÚDO. PUBLICAÇÃO INDEVIDA DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ASSOCIADO À AUTORA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Universidade Federal de São Paulo em face de Yahoo! do Brasil Internet Ltda. (atual OATH DO BRASIL INTERNET LTDA.) e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., visando à remoção de páginas de internet que associavam indevidamente seu nome a conteúdo pornográfico, à identificação dos usuários responsáveis e à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

2. A sentença julgou procedente o pedido, determinando a exclusão das páginas indicadas e condenando solidariamente as rés ao pagamento de indenização no valor de R\$ 500.000,00.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia reside em determinar:

(i) se há responsabilidade das plataformas pelo conteúdo publicado por terceiros, especialmente antes da vigência do Marco Civil da Internet;

(ii) se a Universidade Federal de São Paulo, como pessoa jurídica de direito público, faz jus à indenização por danos morais;

(iii) se o valor da indenização arbitrado na sentença é adequado e se a condenação deve ser solidária ou individualizada.

III. Razões de decidir

4. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) somente entrou em vigor após a ocorrência dos fatos narrados na inicial, razão pela qual sua aplicação deve ser analisada com cautela. Contudo, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça já previa a possibilidade de responsabilização de provedores de aplicação caso houvesse omissão na adoção de medidas para coibir abusos e identificar usuários.

5. A Súmula 227 do STJ reconhece que pessoas jurídicas podem sofrer dano moral, especialmente quando há abalo à sua reputação e credibilidade. No caso, a indevida vinculação do nome da Universidade a conteúdo pornográfico configura violação passível de reparação.

6. A Universidade Federal de São Paulo, como instituição pública de notória atuação, teve sua imagem vinculada indevidamente a material pornográfico, configurando grave dano moral.



7. O valor fixado pela sentença, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) é adequado e não pode ser considerado exorbitante.

IV. Dispositivo e tese

8. Matéria preliminar rejeitada. Apelações improvidas.

Tese de julgamento: “1. Provedores de internet podem ser responsabilizados civilmente pela não remoção de conteúdo ilícito após notificação, ainda que os fatos tenham ocorrido antes da vigência do Marco Civil da Internet. 2. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral quando sua reputação é abalada. 3. A indenização por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, arts. 186 e 927; Lei nº 12.965/2014, arts. 18 e 19.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 227; REsp 201302735178, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 26/11/2013.

